



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.176 - MG (2012/0029123-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELO GUILHERME MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXAME DE OFENSA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E A TEXTO DE SÚMULA. TEMAS QUE DESBORDAM DO QUE DISPÕE O ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece do recurso especial que trata da violação do artigo 535, II, do CPC quando o recorrente não expõe, de forma clara e precisa, qual omissão não foi sanada e qual a sua pertinência no deslinde da controvérsia. Aplica-se ao caso a Súmula 284/STF, por analogia.
2. Não cabe recurso especial por violação à lei municipal ou a enunciado de súmula, uma vez que essas hipóteses não estão previstas no artigo 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.176 - MG (2012/0029123-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARCELO GUILHERME MIRANDA E OUTROS**
ADVOGADO : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
PROCURADOR : **EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo Guilherme Miranda e outros contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXAME DE OFENSA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E A TEXTO DE SÚMULA. TEMAS QUE DESBORDAM DO QUE DISPÕE O ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que o município agravado utiliza, indevidamente, o salário mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade e, assim agindo, ofende o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). Argumenta que não há previsão na legislação municipal para a utilização do salário mínimo o que resultaria na adoção do vencimento no servidor para o cálculo do referido adicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.176 - MG (2012/0029123-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXAME DE OFENSA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E A TEXTO DE SÚMULA. TEMAS QUE DESBORDAM DO QUE DISPÕE O ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece do recurso especial que trata da violação do artigo 535, II, do CPC quando o recorrente não expõe, de forma clara e precisa, qual omissão não foi sanada e qual a sua pertinência no deslinde da controvérsia. Aplica-se ao caso a Súmula 284/STF, por analogia.
2. Não cabe recurso especial por violação à lei municipal ou a enunciado de súmula, uma vez que essas hipóteses não estão previstas no artigo 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de modificar o entendimento assentado no *decisum*, razão por que o mantenho por seus próprios fundamentos. Confirmam-se:

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial por força dos seguintes fundamentos: (i) o recurso especial não se presta ao exame de ofensa a norma de direito local; (ii) a violação do artigo 535 do CPC deve ser obstada ante a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) é descabida a alegação de ofensa a enunciado de súmula.

O acórdão que negou provimento à apelação contém a seguinte ementa (fl. 228):

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE COMPROVADA - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 253-257.

No recurso especial, afirma-se inicialmente que o órgão julgador *a quo* se recusou a sanar omissões, obscuridades e contradições, o que resultou em erros no julgamento da lide e na violação do artigo 535, I e II, do CPC. Na questão de fundo, aduz-se a ofensa ao artigo 134, VII, da Lei Municipal n. 494/74 e à Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal ao argumento de que a referida lei, alterada pela Lei Municipal n. 1.037/88, garantiu o direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos sem a devida base de cálculo, não sendo possível indexá-lo ao salário mínimo, mas sim à remuneração.

Com contrarrazões às fls. 292-303.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação à decisão agravada às fls. 326-330.

Com contraminuta às fls. 334-346.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se originariamente de ação ordinária proposta por servidores públicos municipais contra o Município de Ipatinga/MG com a pretensão de que o ente público mantenha o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%) tendo por base de cálculo a remuneração básica dos autores.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau (fls. 122-129) e o recurso de apelação do ente público foi parcialmente provido "[...] para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo (fls. 221-237)".

Com efeito, o recurso especial por violação do artigo 535, I e II, do CPC não deve ser admitido, pois os recorrentes não demonstraram, de forma clara e precisa, quais teriam sido os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que a Corte origem deixou de observar, bem como a pertinência lógica do que se alegou nos aclaratórios no deslinde da controvérsia, razão pela qual incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF, aplicada aqui por simetria.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Restando inatcada a decisão agravada na parte em que considerou prejudicada a alegação de afronta ao art. 557 do CPC, em razão da existência de decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada" (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/09).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1325413/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/09/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF.

[...]

6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial provido em parte (REsp 1135382/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).

Por outro lado, também não deve ser admitido o recurso especial que veicula violação à legislação municipal e à Súmula Vinculante n. 4 do do Supremo Tribunal Federal, pois referidas pretensões desbordam do que dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029123-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 145.176 / MG

Números Origem: 10313082681013 10313082681013006 10313082681013007 10313082681013008
10313082681013010 26810135420088130313 313082681013

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GUILHERME MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GUILHERME MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.